



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2023  
PROCESSO Nº 38.686/2022

A CLARO S/A, sociedade anônima constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Durant, nº 780 – Torres “A” e “B”, Santo Amaro, São Paulo/SP – CEP: 04709-110, vem por seu procurador infra assinado, com fulcro no Edital de Licitação em epígrafe interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida pelo ILMO. SR. PREGOEIRO, que declarou a habilitada e classificada a IVM COMÉRCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito que exporemos a seguir.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre a CLARO informar a Vossa Senhoria a respeito da tempestividade da apresentação destas razões de Recurso Administrativo, pois, como consta do item 12.15 do edital, o prazo para a apresentação das razões do Recurso é de 03 (três) dias úteis após a manifestação apresentada e aceita na sessão pública de 22/03/2023.

Cabe lembrar o teor dos Princípios do Contraditório e o da Ampla Defesa, bem como, o do Direito à Petição, todos previstos na Constituição Federal como instrumentos de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos, senão vejamos:

Art. 5º, CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”:

(...)



XXXIV – “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas”:

“O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”

LV – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (grifo nosso)

Deste modo, após restar demonstrado o cumprimento das condições necessárias à interposição do Recurso Administrativo em tela, cumpre analisar as suas razões conforme demonstradas abaixo, por ser por completo tempestivo o presente:

## II. DOS FATOS

Cumpre informar que após a fase de lances a IVM COMÉRCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA foi convocada para enviar a Proposta Ajustada e a documentação de habilitação e em seguida foi declarada vencedora com a apresentação da melhor proposta de preços.

### 1. DA AUSÊNCIA DE OUTORGA DA ANATEL PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Inicialmente, entendemos ser de vital importância suscitar que o edital do pregão em seu item 11.6.3.1.3, torna mandatória a apresentação de autorização da ANATEL confirmando a regularidade para a transmissão de sinal dos serviços contratados, ou seja, para prestação do serviço de telefonia móvel pessoal – SMP como é possível ser facilmente constatado abaixo:

11.6.3.1 A Qualificação Técnica deve atender os seguintes requisitos:

11.6.3.1.3 o Termo de Autorização, Contrato de Concessão ou documento equivalente para exploração dos serviços objeto deste Termo, subscrito pela Anatel.

Nessa direção, a CLARO manifestou sua intenção de apresentar recurso haja vista que a IVM COMÉRCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA não tem autorização da ANATEL para prestar o serviço de SMP, mas tão somente de STFC e SCM. Desta forma, ela não é a prestadora de serviço de telefonia móvel, portanto, a IVM COMÉRCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA não pode prestar diretamente os serviços de telefonia móvel e não deve emitir

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



nota fiscal/fatura de prestação de serviço de Telecom já que é apenas uma Credenciada da DATORA MOBILE TELECOMUNICAÇÕES S.A. conforme Ofício nº 451/2022/CPRP/SCP-ANATEL.

Entendemos ser necessário trazer à baila o objeto licitado que se refere a prestação de serviços de telefonia móvel pessoal, vejamos:

1.1 Registro de Preços - menor preço por item, para eventual Contratação de prestação de serviço de telefonia móvel pessoal – SMP (Móvel-Móvel, Móvel-Fixo e dados), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência.

Por se tratar de um serviço de telecomunicações regido pela Lei nº 9.472/97, é indispensável que a Empresa possua autorização ou concessão da ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES para que os mesmos possam ser prestados como determina o Anexo da Resolução nº 477 de 7 de agosto de 2007, que aprovou o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, vejamos:

Art. 1º A prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP é regida pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, por este Regulamento, por outros Regulamentos e Normas aplicáveis ao serviço, pelos Termos de Autorização expedidos pela Anatel às prestadoras e, particularmente, pelos seguintes instrumentos:

Por conseguinte, é incontestável que toda e qualquer empresa que pretenda fornecer os serviços de telecomunicações relativos ao SMP PRECISA NECESSARIAMENTE de autorização da Anatel para tanto. E tal informação também pode ser consultada no endereço eletrônico <https://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/ListaPrestadorasServico/tela.asp?pNumServico=010>.

Debruçando-se sobre os documentos acostados pela IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, verifica-se que ela não apresenta a citada Autorização da Anatel para a prestação dos serviços licitados e deveria ter sido SUMARIAMENTE INABILITADA do presente certame.

Como mencionado anteriormente, a IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA possui apenas autorização da ANATEL para STFC na página 3 da relação



(<https://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/ListaPrestadorasLocalidade/tela.asp?pNumServico=045&nav=2&c=1&pref=>) e SCM na página 2 da relação (<https://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/ListaPrestadorasServico/tela.asp?pNumServico=171&nav=3&c=1&pref=>)

Corroborando ao alegado acima, a ausência de indicação como prestadora de telefonia móvel no banco de dados da própria Anatel que pode ser facilmente consultado no site: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/outorga-e-licenciamento>.

Inclusive, as informações constantes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ administrado pela Receita Federal do Brasil reforçam todo o arcabouço de argumentos arrolados na presente peça recursal visto que nele consta como atividades 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM e 61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada – STFC.

Vejam que essas informações são registradas pela Receita Federal baseadas nas documentações apresentadas pela própria empresa, especialmente o contrato social onde descreve as atividades que a pessoa jurídica poderá desenvolver.

Por conseguinte, a Recorrida descumpriu o item 3.1 do instrumento convocatório o qual determina que somente poderão participar da licitação os licitantes que possuírem ramo de atividade compatível com o objeto licitado – que não é o caso da IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, vejamos:

3.1 Poderão participar desta licitação, pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível com o objeto licitado e que atendam às condições exigidas neste edital e seus anexos que estejam previamente credenciados perante o Banco do Brasil S.A., para acesso ao sistema eletrônico em qualquer agência sediada no País, devendo:

Como visto, trata-se de critério objetivo a comprovação de autorização da ANATEL para prestação dos serviços ora licitados e, como a IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA não comprovou o atendimento da exigência, deveria ser sido inabilitada. Tal fato se mostra mais do que suficiente para que esse r. Pregoeiro obrigatoriamente inabilite a licitante IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA do presente pregão eletrônico por



não cumprir um critério básico de qualificação por flagrante violação ao instrumento convocatório!!

### III. DO DIREITO

E, levando em consideração as disposições dos diversos itens acima destacados do edital deve a IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ser INABILITADA do processo licitatório, por viola o princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).” (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

“O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de invalidade.” (Licitação e Contrato Administrativo. 12ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 34, g.n.)

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Nesta esteira, o Professor Carlos Ari SUNDFELD:

“O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de invalidade.” (in Licitação e Contrato Administrativo. 12ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 34, g.n.)

Lembramos que o edital é lei entre as partes, portanto deve ser seguido em sua totalidade.

Assim, assevera José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 246), “no campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento”, ou seja:



É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 246)”

Logo, vemos que a IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA não atende a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório e na legislação, violando-o, assim sua habilitação e proposta de preços infringem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e os princípios da legalidade, igualdade e da isonomia.

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório é a segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesta esteira, claramente a apresentação dos documentos de habilitação pela IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA estão em desacordo com as exigências editalícias e resulta na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que bem sabemos é Lei entre as partes em um processo licitatório. E, ainda, obviamente há a violação dos princípios da isonomia e igualdade, pois não se pode dar um benefício ou direito a um licitante e não dar para outros, que seguirem rigorosamente as determinações do edital.

Cabe, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).



Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do STJ e deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS. 1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório. 3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. 4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. 5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 6. Recurso Especial provido. (REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009) (grifei)

Destacamos, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado nos Acórdãos transcritos abaixo, sobre a importância da vinculação ao instrumento convocatório de forma a não comprometer o andamento do certame:

“A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.”

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

“Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993, também se reporta ao assunto da seguinte maneira: Art.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; Por fim, com relação ao questionamento desta Recorrente, acerca da sua inabilitação, tendo em vista o envio de documentação complementar exigida para o certame fora do prazo previsto em Edital, mostra-se importante apresentar o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado no TC 015.239/2012-8/Acórdão nº 754/2015 – Plenário, transcrito abaixo:

45. De forma convergente, Jair Eduardo Santana (in Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 342) assevera:

2) Deixar de entregar documentação exigida para o certame – a conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências Editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere ‘correr risco’ de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida.

46. Nesse passo, tem-se que o licitante que infringir as exigências de participação no certame, deixando de apresentar documentação requerida, sem um motivo escusável (elemento subjetivo objetivado na conduta externa), estará se comportando de forma reprovável e, portanto, ficará sujeito a punição.”

Cumprido destacar que o procedimento licitatório deve garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/93 em seu art. 3º, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destacamos)

Nesta égide, fica comprovado que buscamos aqui o total respeito aos princípios da vinculação ao instrumento licitatório, da legalidade, da igualdade e isonomia entre os participantes!

Desta foram, solicitamos a procedência deste Recurso.

Diante do exposto, trata-se de diversos vícios insanáveis na documentação apresentada pela IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, pois comprovadamente os apresentou em desacordo com o exigido no instrumento licitatório. Devendo, portanto, ser a Empresa INABILITADA do processo licitatório.

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Assim, verificado o não atendimento do edital pela IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, deve esta ser INABILITADA e a CLARO declarada vencedora por ser medida de legalidade, de máxima isonomia e justiça!

#### IV. DO PEDIDO

Em face do exposto, vêm a CLARO S.A reiterar os termos acima expostos, bem como à normativa vigente acerca da legislação regulatória de telecomunicação e de licitação e pregão de forma que seja INABILITADA a IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA no certame em comento, para posterior habilitação, classificação e consequente declaração da CLARO segunda colocada, pois, agiu em estrita observância às orientações dessa Administração e disposições do edital, bem como visando afastar a violação aos princípios licitatórios.

Termos em que pede deferimento.

Parnamirim/RN, 29 de março de 2023.

  
Amanda Sá Barreto de Souza  
Gerente Exec. de Contas Senior  
CPF: 869.929.294-53  
RG: 3.623.250 SSP/PE